



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103955 - SP (2023/0368109-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA BARBOSA
ADVOGADO : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, decidiu o Tribunal *a quo* pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, cingindo-se a controvérsia a definir se o comando inserto no § 8º-A do mesmo artigo impõe a utilização da tabela de honorários da OAB pelo magistrado de forma vinculativa.

2. É firme o entendimento no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à majoração dos honorários fixados por equidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2103955 - SP (2023/0368109-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA BARBOSA
ADVOGADO : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, decidiu o Tribunal *a quo* pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, cingindo-se a controvérsia a definir se o comando inserto no § 8º-A do mesmo artigo impõe a utilização da tabela de honorários da OAB pelo magistrado de forma vinculativa.

2. É firme o entendimento no sentido da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à majoração dos honorários fixados por equidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLEIDE MARIA BARBOSA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 302):

Ação de declaratória de inexigibilidade cumulada com indenizatória. Débito não reconhecido, anotado em cadastros de inadimplentes. Sentença de improcedência, com condenação da autora pela litigância de má-fé. Irresignação da autora. Apelação. Ré que não apresentou o contrato cujo crédito lhe foi cedido. Inconsistência dos

elementos trazidos pela ré que impõem o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Falha na prestação de serviço verificada. Anotação indevida em cadastro de maus pagadores. Dano moral que se configura "in re ipsa". Descabimento de indenização pelo dano moral. Além daquela indicada nos autos, a autora ostenta outras anotações preexistentes em cadastros de inadimplentes. Hipótese de incidência da Súmula 385, do e. STJ. Sentença reformada em parte. Inversão do ônus sucumbencial. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso provido em parte.

Aduz a agravante que a decisão merece reforma, pois não foi analisada à luz do art. 85, § 8º-A, o qual foi inserido no CPC em junho de 2022.

Afirma que (fls. 442-443):

A JURISPRUDÊNCIA MENCIONADA PELO RELATOR SOBRE O TEMA, CONSIDERADA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE, REMONTA AOS ANOS DE 2016 E 2013. NO ENTANTO, É INVIÁVEL AFIRMAR QUE UM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR TENHA CONFORMADO A APLICAÇÃO DE UMA LEI SURGIDA POSTERIORMENTE.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 463).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de ação indenizatória por danos morais contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II em que pretende a condenação ao pagamento de indenização por danos morais por indevida negativação no valor de R\$ 30.000,00. O pedido foi julgado improcedente, e a autora foi condenada à litigância de má-fé com multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sobreveio apelação da autora, que ficou provida em parte nos seguintes termos:

Em suma, reforma-se a sentença para declarar inexigível o débito apontado na inicial e para afastar a condenação pela litigância de má-fé.

Vencida a ré, inverte-se o ônus sucumbencial para condená-

la a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.500,00, já considerado o trabalho adicional da fase recursal, tendo em vista que a declaração de inexigibilidade implica em proveito econômico irrisório, tudo a teor do que dispõe o art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC.

Em embargos de declaração, a recorrente sustentou omissão, tendo em vista que o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$2.500,00, não teriam observado o mínimo da tabela da OAB, suscitando a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. O Tribunal rejeitou os embargos sob os seguintes argumentos (fls. 322-323):

Sobre a tabela do conselho de classe para arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, mencionada no art. 85, §8º-A, do CPC, trata-se de mera recomendação voltada a casos em que necessária a fixação por apreciação equitativa [§8º, do mesmo artigo].

Na hipótese, tratando-se de ação de menor complexidade, considerou-se o baixo proveito econômico da declaração de inexigibilidade para arbitrar os honorários advocatícios em R\$2.500,00, já considerado o trabalho adicional da fase recursal.

Tal valor se mostra adequado à realidade do caso e se enquadra nos critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, dispositivo legal que ainda norteia a fixação dos honorários advocatícios, eis que plenamente vigente em nosso ordenamento processual.

Resta nítido, portanto, que a embargante opôs estes embargos com propósito de revisão da questão decidida, que não contém vício a ser reparado.

No caso dos autos, decidiu o Tribunal *a quo* pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, cingindo-se a controvérsia a definir se o comando inserto no § 8º-A do mesmo artigo impõe a utilização da tabela de honorários da OAB pelo magistrado de forma vinculativa.

No que se refere à revisão de valores fixados a título de honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a pretendida modificação implica o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando os honorários se revelem irrisórios ou exorbitantes, por se distanciarem dos critérios legais e dos padrões da razoabilidade, não sendo este o caso dos autos.

Nesse contexto, para alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à majoração dos honorários fixados por equidade, seria necessário o reexame de

fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos.

2. A majoração do honorários advocatícios, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor arbitrado por equidade na instância de origem não se vincula aos percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.655.720/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Nem mesmo a invocação do art. 85, § 8º-A, do CPC é capaz de mudar a sorte do caso, pois a jurisprudência desta Corte segue firme no sentido de que inexistente vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios, incidindo, neste ponto, a Súmula 83/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no

sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.) [Nosso grifo.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

2. Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.) [Nosso grifo.]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.103.955 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0368109-6

Número de Origem:

10268344820228260100 1026834482022826010050000 20230000258594 20230000371913

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEIDE MARIA BARBOSA

ADVOGADO : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEIDE MARIA BARBOSA

ADVOGADO : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024